



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.014 - ES (2014/0040333-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DANIEL DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - ES020171
AGRAVADO : AQUILES SILVA CELINO
ADVOGADO : AQUILES SILVA CELINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES014741

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MODIFICAÇÃO DO *QUANTUM* REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DESPROVIDO.

1. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V do CPC/1973 independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que *em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado* (AgRg no REsp. 1.370.209/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.6.2013).

2. Agravo Regimental do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de março de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.014 - ES (2014/0040333-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DANIEL DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - ES020171
AGRAVADO : AQUILES SILVA CELINO
ADVOGADO : AQUILES SILVA CELINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES014741

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial por AQUILES SILVA CELINO, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (fls. 244).

2. Essa decisão alterou o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS NECESSITADOS. DEVER DO ESTADO. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APRECIÇÃO EQUITATIVA. PARÂMETRO A SER UTILIZADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO TIDOS POR PROTELATÓRIOS NO JUÍZO A QUO. ILOGICIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DO EXCESSO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NA LIDE EM QUE FOI FIXADA A VERBA HONORÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE O VALOR DO ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO ENTE PÚBLICO. RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. - O Estado tem o dever, por imposição constitucional, de arcar com o patrocínio da assistência jurídica aos necessitados; e na inexistência ou impossibilidade de prestá-la por meio da instituição criada para tal fim - Defensoria Pública -, o defensor dativo nomeado fará jus à percepção de honorários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. - Verificado que houve excesso no quantum arbitrado em instância, cabível se torna a minoração, ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, utilizando-se, por parâmetro, a regra contida no § 4o., do artigo 20, do CPC, sob a égide da apreciação equitativa.

3. - Afigura-se ilógico reconhecer protelatórios os embargos à execução opostos à imposição de verba honorária, quando reconhecido excessivo o arbitramento.

4. - Inexistente a participação do Estado no processo penal em que se formou o título executivo, é de se conferir a ele - ente responsável pelo pagamento - a possibilidade de se manifestar sobre o valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença - ainda que transitada em julgado, não havendo falar em violação à coisa julgada.

5. - Recurso conhecido, mas desprovido (fls. 160/161).

3. Nas razões do Regimental, alega a parte agravante que a decisão recorrida não analisou o ponto central da discussão, que é a imposição da coisa julgada a quem não participou do processo que formou o título, de modo a impedir o ente público de discutir o valor da condenação (fls. 254). Requer, ao final, a reconsideração do decisum agravado ou que seja apresentado para julgamento na Turma competente.

4. É o relato do essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.014 - ES (2014/0040333-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DANIEL DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - ES020171

AGRAVADO : AQUILES SILVA CELINO

ADVOGADO : AQUILES SILVA CELINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES014741

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DESPROVIDO.

1. *A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC/1973 independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado (AgRg no REsp. 1.370.209/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.6.2013).*

2. *Agravo Regimental do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO desprovido.*

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Em que pese aos louváveis argumentos esposados na insurgência, a decisão agravada deve ser mantida.

3. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de revisão de verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorária de defensor dativo fixada em outro feito, o qual já transitou em julgado.

4. Conforme mencionado na decisão recorrida, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a sentença transitada em julgado que fixa os honorários advocatícios constitui título executivo, não podendo ser revisada. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA-CRIME. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUS PUNIENDI DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 472 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. O advogado dativo, nomeado por inexistência ou desaparecimento da Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado, segundo os valores fixados na tabela da OAB.

2. Transitada em julgado, a sentença proferida em processo-crime que fixa honorários advocatícios em favor de defensor dativo constitui título executivo líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC.

3. Na ação penal, sendo o Estado detentor do poder-dever de punir (jus puniendi), bem como responsável por garantir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu, não há falar em ofensa ao art. 472 do CPC.

4. Em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.370.209/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.6.2013).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a sentença proferida em processo-crime transitada em julgado que fixa honorários advocatícios em favor de defensor dativo constitui, nos termos do disposto nos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V do CPC, título executivo líquido, certo e exigível. Logo, impossível revisar, em Embargos à Execução, o valor da verba honorária fixada na sentença transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada.

2. O STJ entende que não se configura violação do art. 472 do CPC em caso de execução de título judicial que arbitra verba honorária em favor de defensor dativo que atuou no feito cognitivo. Isso porque a condenação em honorários (para defensor dativo) se deu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu. E também porque há expressa previsão no art. 22, § 10., da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública (REsp 893.342/ES, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 2.4.07).

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.365.166/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.5.2013).

5. Quanto ao argumento do Estado de sequer ter participado da demanda, é assente o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, consoante disposto nos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V do CPC, independentemente da participação do Estado no processo ou de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região. (*AgRg no REsp. 1.451.034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.8.2014, DJe 19/08/2014*).

2. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado. (*AgRg no REsp. 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14.6.2013*).

3. Agravo regimental não provido (*AgRg no AREsp. 544.073/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20.10.2014*).

6. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0040333-8

**AgRg no
REsp 1.438.014 / ES**

Números Origem: 0008883-95.2010.8.08 00088839520108080030 030100018743 030100088837
30100018743 30100088837 88839520108080030

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AQUILES SILVA CELINO
ADVOGADO : AQUILES SILVA CELINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES014741
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DANIEL DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - ES020171

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DANIEL DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - ES020171
AGRAVADO : AQUILES SILVA CELINO
ADVOGADO : AQUILES SILVA CELINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES014741

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.